



INFORMAÇÃO N.º 365

Período de 23 a 29 de Março de 2018

■ PRINCIPAL LEGISLAÇÃO NO PERÍODO

■ CONTRATOS PÚBLICOS

Declaração de Retificação 14/2018, de 29 de março de 2018

RESUMO: Retifica a Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, das Finanças e Planeamento e das Infraestruturas, que regula o funcionamento e a gestão do portal dos contratos públicos, denominado «Portal BASE», e aprova os modelos de dados a transmitir, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 40, de 26 de Fevereiro de 2018.

■ JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA



A - FISCAL

■ IVA – DIREITO À DEDUÇÃO

Informação Vinculativa n.º 13220

RESUMO: I. A Requerente pretende exercer o direito à dedução do IVA, após a incorporação de uma outra sociedade, através de uma fusão com neutralidades fiscal.



II. Apenas é passível de dedução na esfera da sociedade incorporante, o imposto suportado na aquisição de bens e serviços utilizados para a realização das operações elencadas no artigo 20.º n.º 1 do Código do IVA.

III. Em observância do princípio da neutralidade do imposto, e uma vez que a fusão das sociedades acima identificadas foi registada em 27 de dezembro de 2017, o que determinou a transferência para a sociedade incorporante de todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, verificando-se, ainda, a extinção desta sociedade (conforme declaração de cessação de atividade entregue via Internet em 16 de janeiro de 2018), considera-se que a Requerente pode deduzir o IVA constante nas faturas emitidas em nome da sociedade incorporada, cuja emissão pelos respetivos fornecedores tenha ocorrido já após a cessação de atividade daquela sociedade, e também em faturas com data anterior, mas que tenham sido rececionadas pela Requerente após aquela data.

IV. Em qualquer dos casos é imperativo que estejam cumpridas as demais condições para o exercício de tal direito, nomeadamente, desde que respeitem a bens e serviços adquiridos para a realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isenta.

■ IVA- INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO

Informação Vinculativa n.º 12825

RESUMO: I. Está em causa a aquisição por uma sociedade de plataforma elevatória, que será instalada com recurso a trabalhos de construção civil, pelo que se questiona se se aplica ou não a regra da inversão do sujeito passivo para efeitos de liquidação de IVA.

II. A instalação de ascensores encontra-se contemplada na Portaria n.º 19/2004, de 10 de janeiro, pelo que a entrega do bem com instalação na obra se considera abrangida pela regra da inversão (vd. 1.5.2 do Of.º Circular).

III. Assim, concluindo-se que a requerente é sujeito passivo de IVA que exerce, de modo independente e com caráter de habitualidade, atividade de produção, comércio ou prestação de serviços (*cf.* al. a) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA, *ex vi*, al. j) do mesmo preceito); dispõe de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional; pratica operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução; é adquirente de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

IV. Aplica-se a regra da inversão aos serviços que consistiram na escavação do fosso, devendo o prestador emitir as faturas com a expressão "IVA - autoliquidação", conforme previsto no n.º 13 do art.º 36.º do CIVA (o mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao momento da realização da prestação) devendo a requerente autoliquidar o IVA, sem prejuízo do direito à dedução que lhe assiste nos termos do art.º 19.º n.º 1 al. a) do CIVA.

V. Aplica-se a regra da inversão ao fornecimento da plataforma com instalação, devendo o fornecedor emitir as faturas com a expressão "IVA - autoliquidação", conforme previsto no n.º 13 do art.º 36.º do CIVA (o mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao momento em que a instalação estiver concluída) devendo a requerente autoliquidar o IVA, sem prejuízo do direito à dedução que lhe assiste nos termos do art.º 19.º n.º 1 al. a) do CIVA.



■ **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – GERENTES**

Tribunal Central Administrativo Sul – Acórdão de 22 de março de 2018

RESUMO: I. A gerência é, por força da lei e salvo casos excecionais, o órgão da sociedade criado para lhe permitir atuar no comércio jurídico, criando, modificando, extinguindo, relações jurídicas com outros sujeitos de direito; estes poderes não são restritos a alguma espécie de relações jurídicas; compreendem tantas quantas abranja a capacidade da sociedade (cfr. objeto social), com a simples exceção dos casos em que as deliberações dos sócios produzam efeitos externos.

II O gerente goza de poderes representativos e de poderes administrativos face à sociedade. A distinção entre ambos radica no seguinte: se o ato em causa respeita às relações internas entre a sociedade e quem a administra, situamo-nos no campo dos poderes administrativos do gerente. Pelo contrário, se o ato respeita às relações da sociedade com terceiros, estamos no campo dos poderes representativos. Por outras palavras, se o ato em causa tem apenas eficácia interna, estamos perante poderes de administração ou gestão. Se o ato tem eficácia sobre terceiros, verifica-se o exercício de poderes de representação.

III. Na previsão da al. a), do artº.24, nº.1, da LGT, pretendem-se isolar as situações em que o gerente/administrador culpado pela diminuição do património societário será responsável pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou de entrega tenha terminado depois deste, competindo à Administração Fiscal fazer a prova de que foi por culpa sua que o património se tornou insuficiente. Já na al. b), do preceito o gerente é responsável pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou de entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, recaindo sobre o mesmo o ónus da prova de que não foi por culpa sua que o pagamento não se efetuou

IV. Nas situações em que o gestor exerce, efetivamente, as suas funções e é no decurso desse exercício que se forma o facto tributário ou se inicia o prazo para o pagamento, mas antes que tal prazo se esgote, o gestor cessa as suas funções, o ónus da prova, de que o património da sociedade se tornou insuficiente para a satisfação da dívida por ato culposo do gestor, corre por conta da Fazenda Pública (cfr. alínea a), do artigo 24, da LGT). Se é no decurso do exercício efetivo do cargo societário de gerente que se esgota o prazo para o pagamento do imposto, não vindo ele a acontecer (o pagamento não se efetuou no prazo devido), o ónus da prova inverte-se contra o gerente, sendo ele quem tem de provar que não lhe foi imputável a falta de pagamento (o gestor está obrigado a fazer prova de um facto negativo, poupando-se a Fazenda Pública a qualquer esforço probatório - cfr. al. b), do normativo em exame).

V. Na alínea b), do nº.1, do artº. 24, da LGT, consagra-se, portanto, uma presunção de culpa, pelo que a Administração Fiscal está dispensada de a provar.

VI. Ao abrigo do regime examinado é pressuposto da responsabilidade subsidiária o exercício de facto da gerência, cuja prova impende sobre a Fazenda Pública, enquanto entidade que ordena a reversão da execução.

VII. Para que se verifique a gerência de facto é indispensável que o gerente use, efetivamente, dos respetivos poderes, que seja um órgão atuante da sociedade, não podendo a mesma ser atestada pela prática de atos isolados, mas antes pela existência de uma atividade continuada. De atos isolados praticados pelo oponente, não é viável,



à luz das regras de experiência comum, extrair a conclusão de que o revertido exerceu, de facto, a gerência da sociedade.

VIII. O relevo do uso de procuração em termos de prova do exercício dos poderes de gerência verifica-se quando o gerente passa uma procuração a terceiro para o substituir na prática de atos de administração ou representação da sociedade em causa.



B-CIVIL

■ INSOLVÊNCIA – RESPONSABILIDADE CIVIL - DOLO

Tribunal da Relação de Lisboa – Acórdão de 20 de março de 2018

RESUMO: I. A dedução de pedido de declaração de insolvência ou a apresentação à insolvência só devem ter lugar quando existam fundamentos para tal.

II. A dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor, gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores, mas apenas em caso de dolo.

III. Assim, só existe a responsabilidade civil relativamente aos casos em que exista uma atuação dolosa, ainda que em qualquer das suas vertentes: direto, necessário ou eventual.

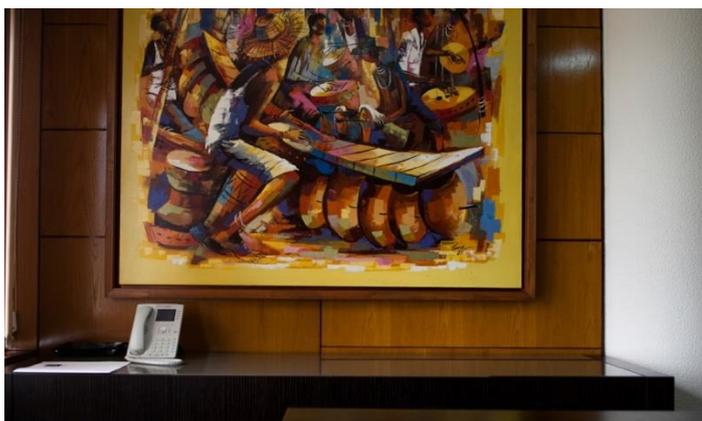
■ VENDA DE COISA DEFEITUOSA

Tribunal da Relação de Lisboa – Acórdão de 20 de março de 2018

RESUMO: I. O n.º 1 do artigo 913.º CC diz-nos que há venda de coisa defeituosa quando, para além do mais, "a coisa vendida sofrer de vício", o que significa que o "vício" tem que existir aquando da venda; tem que ser contemporâneo do negócio jurídico.

II. Por força do disposto no artigo 342.º CC, é aos autores (compradores) que cabe o respetivo ónus da prova, pois trata-se de um facto constitutivo do direito que invocam.





■ NOTÍCIAS DE INTERESSE GERAL

■ IRS – TAXA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

Despacho n.º 116/2018-XXI do SEAF, de 22 de março de 3

- I. A taxa municipal de proteção civil, criada pelo Município de Lisboa e cobrada entre 2015 e 2017 foi considerada inconstitucional, encontrando-se aquele município a proceder à devolução das verbas arrecadadas a todos os municípios que foram onerados com a taxa municipal de proteção civil;
 - II. Parte dos proprietários de imóveis arrendados que suportaram esta taxa nos anos de 2015 a 2017 entenderam que, sendo uma taxa municipal e sendo um encargo dos imóveis que produziam rendimento no âmbito da categoria F, poderiam incluí-la como custos e encargos do anexo F da declaração modelo 3 de IRS no campo referente a taxas municipais do quadro 5.
 - III. Nos casos em que a devolução da taxa municipal de proteção civil implique a alteração aos elementos declarados numa declaração de IRS, a respetiva declaração de substituição pode ser entregue até ao dia 31 de julho, sem sujeição a qualquer penalidade, pelo que não deverão ser instaurados quaisquer processos de contraordenação por este motivo.
- Recordamos que termina no presente mês de março o prazo para o cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento de imposto referidas nas notícias da semana n.º 361, bem como o prazo para reclamar das despesas gerais familiares bem como das despesas com direito à dedução do IVA pela exigência da fatura.





Na eventualidade de necessitar de qualquer esclarecimento adicional a respeito das matérias abordadas na presente informação, ou de outras com elas relacionadas, queira por favor endereçar a sua questão para os seguintes contactos:

MARLA BRÁS

Advogada

Tel.:(+351) 21 195 22 39

marlabras@ajsa.pt

O presente documento tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência e uma relação entre advogado e cliente. A reprodução total ou parcial do respetivo conteúdo depende de autorização expressa da AJ&A.

